

**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 214/2021

**Autor(a):** Ver. Renato Berger

**Ementa:** “Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto Francisco Freire e Silva, e dá outras providências”.

**Conclusão:** Parecer favorável

**Relator:** Vereador Enzo Samuel

**I – RELATÓRIO**

O insigne Vereador Renato Berger apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto Francisco Freire e Silva, e dá outras providências”.

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente instituição civil não possui fins lucrativos, tendo como objetivos difundir práticas integrativas e complementares em saúde humana, atividades em deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, entre outros.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: ata de Criação, Eleição, Posse e Aprovação do Estatuto do referido Instituto; certidões cartorárias; comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ; publicação do extrato do Estatuto do referido instituto no Diário Oficial do Município.

É, em síntese, o relatório.

**II – ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da Resolução Normativa nº. 111/2018:

*Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)*

### III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública à Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto Francisco Freire e Silva.

É despiciendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dá na órbita dos



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública , a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06, define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos. a qual estabelece em seu art. 1º que o referido título será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina. há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desta sorte, o Código Civil - CC estabelece o seguinte:

***Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:***

***I - as associações;***

***Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.***

***Art. 46. O registro declarará:***

***I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;***

***II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;***

***III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;***

***IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;***

***V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;***

***VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.***

Destarte, verifica-se que a presente Associação atende aos requisitos legais.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Desse modo, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em análise toda consideração da edilidade teresinense.

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de outubro de 2021.



**Ver. ENZO SAMUEL**  
**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. DUDU**  
**Presidente**

**Ver. VENÂNCIO**  
**Vice Presidente**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**



**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
**Membro**